

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Processo Administrativo nº 9079614110000479.000023/2024-42

Recorrente: RL INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: DATEN TECNOLOGIA LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso

RELATÓRIO

1. Recurso da empresa RL INFORMÁTICA LTDA

Em suma a empresa afirma que o Notebook Positivo N6440 com processador Intel Core i3-1215U é superior ao modelo utilizada como referência.

Informa que o argumento realizado para desclassificar a proposta está incorreto, uma vez que o clock speed base constante no termo referência utiliza como parâmetro um processador com 06 núcleos e o processador ofertado possui núcleos, MB e clock máximo de GHz.

Dessa maneira, a recorrente pede a reconsideração da decisão do pregoeiro, de forma a proceder, por via de consequência, à classificação e habilitação do licitante RL INFORMATICA LTDA.

2. Da Contrarrazão

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

DECISÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela empresa recorrente e considerando as exigências do **Termo de Referência** e do **Edital**, decido:

O Termo de Referência desta licitação estipulou, de forma clara e objetiva, que os notebooks a serem fornecidos deveriam possuir processadores

com clockspeed (frequência base mínima) de no **mínimo 2.4 GHz**. Esta especificação visou garantir que o equipamento proposto tenha desempenho suficiente para as atividades administrativas, de modo que sua frequência base garanta o funcionamento adequado em situações de uso regular.

No caso em questão, a empresa RL INFORMÁTICA LTDA ofertou um equipamento com o processador Intel i3-1215U, cuja **frequência base mínima (clockspeed) é de 1.2 GHz**, conforme especificação técnica fornecida pelo próprio fabricante, Intel. Embora o processador possa atingir frequências superiores em modo turbo (boost), como ocorre em algumas situações, a frequência base, que é o parâmetro solicitado no Termo de Referência, permanece em 1.2 GHz, bem abaixo do mínimo exigido de 2.4 GHz.

A frequência base mínima refere-se à velocidade do processador em condições normais de operação, sem a ativação de mecanismos temporários de aumento de desempenho, como o turbo boost. Para fins de análise de conformidade, a frequência base é o parâmetro utilizado, pois garante que o equipamento opere de forma consistente e contínua na velocidade mínima especificada, sem depender de condições temporárias ou variáveis que podem não se sustentar por longos períodos, como aquecimento ou limites de energia.

Dessa forma, a proposta apresentada pela RL INFORMÁTICA LTDA não atendeu à especificação mínima de clockspeed exigida no Termo de Referência, estando, portanto, em desconformidade técnica com o que foi solicitado.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, uma proposta poderá ser desclassificada caso não atenda às especificações técnicas exigidas no edital ou nos seus anexos, como o Termo de Referência. A Administração Pública tem o dever de seguir rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no processo licitatório, visando assegurar a isonomia entre os licitantes e o atendimento adequado às suas necessidades.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a Administração de aceitar propostas que não estejam em estrita conformidade com os requisitos previamente estipulados, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, decido:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa RL INFORMÁTICA LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão que habilitou a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

São Luís, na data da assinatura eletrônica

Alexander Lopes Pinto
Pregoeiro